SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007343-24.2009.8.26.0037**

Classe – Assunto: Crime Contra A Ordem Tributária (L. 8.137/90) - Crimes contra a Ordem

Tributária

Documento de Origem: IP - 21/2009 - 3º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Ana Maria Sant Anna e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

Vistos.

VERA MARGARIDA EISENSTAEDT KALMEYER E ANA

MARIA SANT'ANNA foram denunciadas como incursas, uma vez no inciso I, duas vezes no inciso II, e uma vez no inciso IV, todos do art. 1°, da Lei 8.137/90, c.c. o art. 11, da mesma lei, na forma do art. 69, do Código Penal, porque, na qualidade de sócias gerentes da empresa SIGJA QUIMICA GERAL LIMITADA – ME, localizada na Via Projetada, n° 35, no bairro Pau Seco, nesta cidade de Araraquara, agindo por meio dessa pessoa jurídica, suprimiram e reduziram tributo estadual - ICMS - que deveriam recolher aos cofres públicos, mediante fraude à fiscalização tributária consistente na omissão de informação à Autoridade Fazendária, prestação de informação falsa, omissão de operações em livro exigido pela lei fiscal e inserção de elementos inexatos em documentos fiscais.

Segundo apurado pela Autoridade Fazendária, as denunciadas, com a inequívoca intenção de sonegar o tributo estadual em favor de sua pessoa jurídica, praticaram infrações fiscais típicas sob a ótica penal, a saber:

- item 01 do AIIM:

No período de 01 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2003, a empresa SIGJA não pagou o tributo ICMS devido ao fisco estadual, mediante omissão de

receita no real movimento contábil do referido período, ou seja, a empresa efetuou diversas vendas e não as contabilizou para o recolhimento do tributo, deixando de recolher R\$ 158.281,46 aos cofres públicos.

As Autoridades Fazendárias realizaram apurado levantamento fiscal mediante o confronto de dados fornecidos pela empresa e extraídos de seus livros fiscais, os quais foram demonstrados na ficha de conclusão fiscal, restando caracterizada a fraude acima descrita.

- Item 03 do AIIM:

Em 22 de dezembro de 2004, a empresa SIGJA, através de suas representantes, ora denunciadas, emitiram nota fiscal, consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino, pois a suposta empresa destinatária "SANOIL ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA", I.E. 379.035.235.114, encontra-se irregular em seu cadastro, sendo caracterizada como "não-localizada", desde a data de 31 de maio de 2004.

A conduta criminosa foi regularmente apurada nos autos do procedimento administrativo, os quais demonstraram de forma segura e veraz que a mercadoria discriminada nas Notas Fiscais nºs 2510, 2511, 2512, não foi entregue ao local de destino, pois a empresa destinatária SANOIL, não estava exercendo atividade no local indicado quando das emissões das notas fiscais.

Restando demonstrada a supressão do tributo devido, através da emissão de nota fiscal com dados falsos, deixando-se de recolher outros R\$ 118.500,00 ao fisco.

- Item 04 do AIIM:

No período compreendido de janeiro a julho de 2004, a empresa SIGJA, representada pelas denunciadas, não escriturou em livro exigido pela lei fiscal, notas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fiscais relativas à entrada de mercadorias, oriundas das empresas Ferchimika Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. E PetroSilva Indústria e Comércio de Exportação e Importação Ltda.

Desta forma, mediante conduta fraudulenta ao fisco, as denunciadas deixaram de recolher também R\$ 2.032.360,00 para os cofres públicos, suprimindo o tributo estadual regularmente devido.

- Item 05 do AIIM:

No período compreendido entre os meses de junho e julho de 2001, a empresa SIGJA, representada pelas denunciadas, não escriturou em livro exigido pela lei fiscal, notas fiscais relativas à entrada de mercadorias, oriundas das empresas Posto Beira Rio de Vinhedo Ltda e H.L. Comércio e Transportes Ltda.

Com as irregularidades fiscais apontadas, restou-se comprovado o efetivo recebimento das mercadorias, bem como a falta de registro, em livro próprio, dos documentos que acobertaram as operações, culminando no suprimento de R\$ 231.000,00 de tributação devida aos cofres públicos estaduais.

Finaliza a peça acusatória destacando, ainda, que as denunciadas, na condição de sócias gerentes da empresa supramencionada, detinham o domínio do fato e da atividade empresarial, já que seriam as responsáveis pelo recolhimento dos tributos e pelas informações prestadas ao fisco, além de beneficiárias do produto da sonegação.

A denúncia foi recebida (fl. 477). As rés foram citadas por edital (fl. 494), ocorrendo, em seguida, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 500).

Na sequência, após a manifestação da representante do Ministério Público sobre a notícia do óbito da corré Ana Maria Sant'Anna (fl. 541), foi extinta a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

punibilidade dela, nos termos dos artigos 107, inciso I, do Código Penal e 62 do Código de Processo Penal (fl. 544).

A seguir, a corré Vera Margarida Eisenstaedt Kalmeyer foi citada pessoalmente (fls. 578/580) e apresentou resposta à acusação (fls. 567).

Às fls. 582/583 foi revogada a suspensão do processo e determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento. Todavia, o ato foi posteriormente cancelado, porquanto frustrada a tentativa de intimação das testemunhas diante da não localização delas (fls. 591/592).

Dada vista dos autos ao *parquet* para manifestação sobre o prosseguimento desta ação, este entendeu pela absolvição da acusada Vera Margarida Eisenstaedt Kalmeyer, após consulta à JUCESP (fls. 596/600). Juntou, assim, os documentos de fls. 601/604, requerendo a improcedência da denúncia e assinalando que a incriminada em questão jamais exerceu qualquer atividade de gerência, supervisão ou comando da empresa. Na mesma oportunidade postulou, também, a desistência da oitiva das testemunhas por si arroladas.

A defesa, instada a apresentar alegações finais (fl. 613), manifestou-se às fls. 616/618, reiterando ser o caso de absolvição da ré supramencionada.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão às partes.

De fato, verifica-se pelo documento emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 601/604) que a acusada ingressou como sócia na empresa citada pela denúncia em 05 de fevereiro de 2001, ocasião em que a sócia-gerente era Daniela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Galetti de Oliveira, com participação na sociedade de R\$ 1.089.000,00, ou seja, valor que supera em muito aquele representado pela ré, de R\$ 11.000,00.

Em 18/06/2002 houve alteração dos sócios da empresa, com "Coral Empreendimentos e Participações Ltda." figurando no lugar da antiga sócia Daniela, assumindo a participação dela e ingressando como nova sócia gerente, cuja representação ficou a cargo da também denunciada Ana Maria Sant'anna, cuja punibilidade foi extinta pelo seu falecimento (fl. 544).

Outrossim, na data em que foi aprovada a saída da ré Vera Margarida, nova administradora assumiu o cargo de sócia-gerente e responsável pela assinatura da empresa, sendo ela Mônica Aparecida Rodrigues Marani.

Na realidade, a acusada sempre permaneceu como cotista minoritária, possuindo, aliás, ínfimo capital social, sem poderes de decisão ou administração, sendo que as alterações contratuais subsequentes à sua entrada não modificaram tal situação.

Nota-se, além disso, que ela se retirou da sociedade na sessão de 08 de março de 2004, havendo o registro da mesma ocorrência na sessão seguinte, destacando-se que a ficha cadastral completa da referida empresa no órgão competente evidencia que sempre figurou na condição de mera sócia.

Com efeito, verifica-se que as provas produzidas, em especial o recente documento obtido da Junta Comercial estadual, não permitem afirmar que a ré Vera Margarida Eisenstaedt Kalmeyer praticou os crimes que lhe foram atribuídos pela denúncia.

Assim, não comprovada a responsabilidade penal dela, ficando, por outro lado, evidenciado que jamais exerceu função de gerência ou comando da empresa averiguada, de rigor a sua absolvição.

A reforçar tal conclusão, observa-se que inclusive um dos crimes pelos quais responde no presente processo criminal se deu em 22 de dezembro de 2004, correspondendo a um período em que sequer fazia parte do quadro societário da empresa.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal para absolver a ré **VERA MARGARIDA EISENSTAEDT KALMEYER** da acusação que lhe fora feita, o que faço com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

P.I.C.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Araraquara, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA